

NOTA TÉCNICA CRP-PR 001/2016

PARTICIPAÇÃO DA(O) PSICÓLOGA(O) COMO TESTEMUNHA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA

A atuação profissional da(o) psicóloga(o) na interface com a justiça tem trazido à tona inúmeros questionamentos sobre as implicações éticas desta relação. Muitas vezes a(o) profissional se vê diante de dilemas, especialmente quando é requisitada(o) a se posicionar sobre determinada situação diante do juiz. Vejamos o exemplo a seguir:

Um(a) psicólogo(a) clínico(a) que atua em um determinado município recebe, via Secretário de Saúde, um ofício com a solicitação para realizar acompanhamento psicológico de um usuário que está no meio de um processo de separação litigiosa. No decorrer do acompanhamento, a(o) psicóloga(o) é intimado a ser testemunha no processo de separação do usuário, em trâmite no Judiciário.

Como a(o) psicóloga(o) deve se posicionar frente a situação?

Primeiramente, diante da solicitação inicial, é necessário que a(o) profissional promova uma análise da demanda, a fim de verificar se está capacitada(o) pessoal, teórica e tecnicamente para realizar o acompanhamento, bem como se a demanda é condizente com a sua área de atuação. Em caso afirmativo, é importante que a(o) psicóloga(o) esteja atenta(o) ao Código de Ética Profissional do Psicólogo – CEPP (Resolução CFP nº 010/2005), especialmente em:

Art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;

Caso a(o) psicóloga(o) avalie que não terá a capacitação necessária para a atuação ou que o caso demanda outras formas de intervenção que extrapolam sua área de atuação, este deverá encaminhar o usuário a outra(o) psicóloga(o) ou a profissionais ou entidades habilitadas e qualificadas, visando respeitar o disposto no Art. 6º do CEPP, que estabelece cuidados a serem tomadas pela(o) psicóloga(o) na relação com profissionais de outras áreas.

A atividade desenvolvida pela Psicologia Clínica, tal como previsto na Resolução CFP nº 013/2007, anexo II, difere das atividades previstas para o Psicólogo Jurídico, ao qual estaria atribuída a função de periciar visando **subsidiar decisões judiciais**.

Entretanto, mesmo na hipótese do trabalho ser assumido pela(o) psicóloga(o) e, mais tarde, ser requisitada(o) pelo juiz como testemunha do processo em trâmite no judiciário, cabe novamente a(o) profissional recorrer ao CEPP para que esteja respaldada(o) eticamente quando do compartilhamento de informações, a saber:

Art. 6º - O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 9º - É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

De acordo com o art. 10 do CEPP é permitida a **quebra do sigilo** nas situações em que se configure conflito entre o dever de respeitar o sigilo profissional e outros princípios do próprio Código; nestes casos, em que a(o) psicóloga(o) decidir pela quebra do sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo, deverá

restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias e seguir as normativas da Resolução CFP nº 007/2003.

Salienta-se também a importância de a(o) psicóloga(o) refletir acerca da demanda solicitada pelo juiz. Por exemplo, em uma situação em que a(o) psicóloga(o) clínica(o) realiza atendimentos a uma criança, a partir de uma queixa escolar, não cabe a esta(e) profissional posicionar perante a definição da guarda dessa criança, embora em certas situações essa seja a solicitação do juiz. Caso considere que possui informações relevantes para repassar ao judiciário, a(o) psicóloga(o) poderá encaminhá-las, considerando a quebra do sigilo na busca do menor prejuízo (Art. 10, do Código de Ética Profissional do Psicólogo), no entanto, as informações repassadas precisam ser fundamentadas, baseadas nos dados coletados pela(o) psicóloga(o) durante a realização do seu trabalho. Conclui-se que a demanda é clínica e não pericial, no entanto, a(o) profissional, após reflexão da solicitação encaminhada, pode se decidir por informar o que considerar relevante ao menor prejuízo, ressaltando os aspectos de seu trabalho e a demanda que o originou.

É necessário, também, que as(os) psicólogas(os) estejam atentas(os) as seguintes normativas:

Resolução CFP nº 007/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002, onde frisa que para elaboração de um documento, o psicólogo baseará suas informações na observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo, enfatizando o cuidado necessário para com os deveres do psicólogo nas suas relações com a pessoa atendida, ao sigilo profissional, às relações com a justiça e ao alcance das informações, identificando riscos e compromissos em relação à utilização das informações presentes nos documentos em sua dimensão de relações de poder.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde pontua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o **sigilo da fonte**, quando necessário ao exercício profissional.

É necessário, também, que a(o) profissional reflita sobre a condição de testemunha indireta, pois ela(e) não testemunhará sobre um fato que viu e sim do que ouviu dizer, por esse motivo deve registrar todas as informações nos registros documentais e embasar tecnicamente tais informações.

É válido também esclarecer conforme Arruda Alvim o que significa a prova testemunhal¹: *“é aquela produzida oralmente perante o juiz através de depoimento espontâneo de pessoa estranha à lide, exceto nos casos em que a lei vede esse meio de prova”*.

O artigo 442 do Novo Código de Processo Civil informa que a prova testemunhal será sempre permitida desde que não exista vedação legal. Entretanto, não se admitirá a prova testemunhal quando os fatos que se pretende provar já estiverem provados por documento ou confissão da parte ou quando, por sua natureza, o fato que se pretende provar puder ser provado através de documento ou perícia. O Novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia 18 de março de 2016 e traz em seu escopo a possibilidade da “prova simplificada”, onde o juiz irá inquirir um especialista em determinada área do conhecimento, consistindo em explicação técnica sobre um tema, abordado de forma abrangente, não um estudo de caso específico, mas de forma geral, o qual demanda conhecimento técnico ou científico.

Curitiba, 07 de maio de 2016.



Psic. **Cleia Oliveira Cunha**
CRP-08/00477
Conselheira Presidente
XII Plenário

¹ Critérios para ser testemunha: Pode ser toda pessoa física que, dotada de capacidade, não seja suspeita ou impedida. A testemunha não pode ter interesse no litígio, não ser confundido com a parte da causa ou com o perito da causa, que deve limitar-se a utilizar seus conhecimentos técnicos para explicar ao juiz algo sobre os fatos da causa.

